



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006590/2010-89  
**Recurso n°** 921.713 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-000.197 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** Diligência  
**Recorrente** METAIS LONGHI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Marcelo de Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por METAIS LONGHI LTDA em face da decisão que julgou procedente o lançamento de débito, referente “as contribuições destinadas às entidades e fundos denominados ‘terceiros’ (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), previstas na legislação que instituiu cada uma dessas entidades e incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados que prestarem serviços à empresa” (f. 90) no período de apuração de 01/2006 a 12/2009.

2. As contribuições previdenciárias acima mencionadas foram exigidas pelo fato do contribuinte ter sido excluído do SIMPLES Federal pelo Ato declaratório Executivo nº 102 e do SIMPLES Nacional pelo Ato Declaratório nº 101, pois a empresa autuada integrava um grupo econômico com outras duas empresas. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para a DRJ contra os Atos Declaratórios Executivos, sendo julgada improcedente a demanda.

3. A decisão do Colegiado de primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

*“EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO*

*Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias e de terceiros, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca da exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o reexame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO FISCAL. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE.*

*Excluída a empresa do Simples, passam a ser devidas as contribuições previdenciárias e de terceiros partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, inexistindo impedimento à constituição do crédito tributário decorrente daquela exclusão, que é procedimento plenamente vinculado e obrigatório. O ato de lançamento não configura ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, quando tais princípios foram observados no processo de exclusão.*

*MULTA*

*A multa pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212, de 1991 tem caráter irrevelável, incide de forma automática sobre o débito e, conforme o mês da ocorrência do fato gerador, obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável, não sendo passível de atenuação.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Mantido.” (f. 89)*

4. Quando da apresentação de suas razões recursais o contribuinte, buscando reverter a decisão atacada, aduziu em síntese:

a) preliminarmente, a necessidade de anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista a nulidade dos atos declaratórios executivos que excluíram a empresa do Simples Federal e do Simples Nacional;

b) no mérito, alega a inexistência do grupo econômico e a ausência dos indícios apontados pela fiscalização, pois as empresas possuem endereços distintos, cumprem suas obrigações acessórias de forma independente e possuem livro e registro contábeis distintos;

c) afirma que as operações financeiras feitas entre as empresas se revelam em simples empréstimos, visando retirar os juros bancários extorsivos, não gerando a caracterização de grupo econômico;

d) por fim, requer que o percentual da multa de 75% (setenta em cinco por cento) seja reduzido, conforme o artigo 59 da Lei 8.383/91, ou seja, 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN.

5. Não houve apresentação de contrarrazões por parte do fisco. Os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

2. Preliminarmente, insurge-se a empresa sobre a necessidade da reforma do acórdão recorrido para o fim de cancelar o ato de exclusão do Simples, bem como de todos os lançamentos constituídos. Isso porque o contribuinte foi excluído do Simples pelo fato de integrar um grupo econômico com outras duas empresas.

3. Afirma a recorrente que a imposição fiscal não deveria proceder, pois o faturamento das empresas, individualmente, não é superior ao que a lei estabelece, não podendo assim, o fisco retirá-la do Simples Federal e do Simples Nacional pelos Atos Declaratórios Executivos.

4. A diligência é necessária, pois não há informações no processo acerca do trânsito em julgado da decisão que excluiu a empresa do Simples. Sendo que esta é informação imprescindível, pois os débitos lançados contra o contribuinte são reflexos a exclusão.

5. Não obstante, sendo a empresa excluída do Regime Especial, acarretará a retroatividade dos lançamentos, constituindo definitivamente o crédito tributário decorrente da exclusão. Com isso, é imperioso o conhecimento do trânsito em julgado da decisão que excluiu a empresa do Simples, para ter clareza no julgamento e não originar débitos incorretos ao contribuinte.

6. Caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de exclusão do Simples, o processo deve aguardar a conclusão desta primeira decisão para após ser julgado por esse colegiado.

7. Feitas tais considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

8. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

### **CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator